

Acórdão: 15.464/02/3^a
Impugnação: 40.010106401-42
Impugnante: Indústria de Calçados Pé Brazil Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo
PTA/AI: 01.000139322-15
Inscrição Estadual: 452.536206.0090
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado, material de uso e consumo e do serviço de transporte. Exigência reconhecida e quitada pela Autuada. Infração plenamente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - IMPORTAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO/ATIVO FIXO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas a importações nas quais o Contribuinte é o destinatário mineiro (Autuado), descaracterizando-se, dessa forma, quaisquer recolhimentos de ICMS para outra unidade da Federação e consequente tributação em operação interestadual. Constatado, também, apropriação indevida de créditos de ICMS de mercadorias destinadas a uso, consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Exigências parcialmente reconhecidas e quitadas pela Autuada. Infrações plenamente caracterizadas.

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA - VARIAÇÃO CAMBIAL. Verificada nos autos a situação prevista no subitem i.1.3, alínea i, item 1 do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75 (importação promovida por outro estabelecimento que esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la à Autuada), suficiente para determinar que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado. Constatado, também, a não inclusão na base de cálculo do imposto da variação cambial e das despesas aduaneiras, estas nos termos do decreto 40.059, de 18.11.98, o qual estabeleceu que fazem parte da base de cálculo do imposto na importação de mercadorias do exterior quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente. Infrações plenamente caracterizadas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, “o estabelecimento destinatário da mercadoria”. Infração não caracterizada. Exigência não mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

3.1- Falta de recolhimento de ICMS nas importações efetuadas da empresa Fu Bele Company de Taiwan no ano de 1999 e da empresa Crest Limited no ano de 2000, através da intermediação da empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, estabelecida em Vitória-ES;

3.2 - Recolhimento de ICMS a menor na importação de mercadorias no ano de 2000 e 2001;

3.3 - Estorno de crédito de ICMS relativo a entradas de mercadorias provenientes de simulação de operações interestaduais, importadas através da empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, nos anos de 1999 e 2000;

3.4 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade da empresa nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001;

3.5 - Falta de recolhimento do ICMS quando da aquisição de materiais de uso e consumo e de bens destinados ao ativo imobilizado e do serviço de transporte nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001;

3.6 - Falta de emissão de 07 (sete) notas fiscais de entradas referentes a importação de mercadorias no ano de 1999 e 2000.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 567/580, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 683/698.

A Autuada promove pagamento referente aos itens 3.4 e 3.5, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei de Anistia nº 14.062/01(fl. 677/680).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 709/727, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

A exigência ora em contenda, nos itens em que ainda permanece o litígio, uma vez reconhecida e quitada parte do crédito tributário, está fundamentada em três pontos principais.

O primeiro versa sobre aquisição de mercadoria importada, de forma indireta, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, o que resultou nas exigências fiscais correspondentes aos itens 3.1, 3.3 e 3.6 do Auto de Infração.

O segundo ponto em que se fundamenta a exigência fiscal refere-se a importações diretas nas quais, não obstante o recolhimento ter sido efetuado a favor do Estado de Minas Gerais, o foi a menor. A exigência fiscal correspondente a este ponto está inserta no item 3.2 do Auto de Infração.

Há ainda um valor remanescente de estorno de ICMS correspondente ao aproveitamento indevido de créditos referentes a materiais de uso/consumo escriturados no mês de julho de 2000, no valor de R\$ 81,00, referente ao item 3.4 do Auto de Infração.

Os itens 3.1, 3.3 e 3.6 do AI, por terem a mesma gênese, ou seja, importação indireta, podem e devem merecer uma análise conjunta, visando a obtenção de uma maior eficácia.

Para uma melhor análise do litígio envolvendo a importação indireta, vale invocar todos os preceitos legais que regem a matéria.

Em respeito à hierarquia das normas, cabe primeiramente citar e transcrever o artigo 155, inciso II, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da República.

Em seguida, transcreve-se o art. 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96.

Por fim, a regulamentação através de Lei Ordinária estadual, *in casu*, Lei 6763/75, artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”.

(CF/88)

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

a - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;" (g.n.)

(Lei Complementar nº 87/96)

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física." (g.n.)

(Lei 6763/75)

"Art. 33 -

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i- importados do exterior:

i.1- o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele

O artigo 61, inciso I, alínea "d.2", do RICMS/96, ao regulamentar tal norma, ratifica inteiro teor do dispositivo da Lei 6763/75 acima transcrito.

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

É importante salientar que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, na condição de norma complementar, limitou-se a complementar o texto da Lei e Decreto em vigor à época de sua publicação. Atualmente, e quando da ocorrência dos fatos geradores em comento, a legislação tributária, da Lei Complementar ao Regulamento do ICMS, não deixa nenhuma dúvida a respeito do sujeito ativo do imposto devido na importação.

Observe-se que toda a legislação tributária pertinente à matéria em questão está em consonância plena com a Lei Maior.

De forma sensata e justa cuidaram os Estados e Distrito Federal para que o tributo oriundo da importação ficasse com aquela unidade da Federação onde situasse o estabelecimento que, ainda que de forma indireta, promovesse a importação.

Assim sendo, em busca de uma perfeita análise acerca das exigências relativas à importação indireta (itens 3.1, 3.3 e 3.6 do Auto de Infração), doravante cabe ater-se apenas aos fatos que as motivaram.

Não se contesta nos autos a ocorrência das importações. A controvérsia gira em torno da real ocorrência da importação indireta das mercadorias destinadas à empresa mineira. Desta forma, está-se diante de uma situação onde o que se revela importante é a obtenção do convencimento de quem é o real estabelecimento importador das mercadorias.

A partir do momento em que o mesmo estiver, de forma segura e inabalável, definido, por dedução estar-se-á determinada a entidade tributante a figurar como sujeito ativo do ICMS devido na importação das mercadorias.

A Autuada alega que realizou operações interestaduais com a empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, o que é contestado pelo Fisco que defende que as operações de vendas mercantis interestaduais são simulações.

Constata-se que as operações efetuadas pela empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda, estabelecida em Vitória no Espírito Santo, são operações de **intermediação de importação** entre a Fu Bele Company de Taiwam e da Crest Limited Hong Kong, China, com a empresa mineira Indústria de Calçados Pé Brazil Ltda, que é a importadora de fato.

Para que a situação fática seja aclarada, necessária se faz a análise minuciosa dos documentos e relatos presentes no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É importante, para um melhor entendimento do proceder fiscal, esclarecer que as importações, que o Fisco afirma que foram realizadas de forma indireta pela empresa mineira autuada, referem-se às seguintes Declarações de Importação (DI):

- 991.021.149-1 - Importação realizada em 1999 tendo como fornecedora a empresa Fu Bele Company Ltd, de Taiwan;

- 000.041.608-2; 000.299.744-9; 000.299.743-0; 000.589.912-0; 006.200.862-7; 000.716.270-1 e 000.716.271-0 - Importações realizadas no ano de 2000 tendo como fornecedora a empresa Crest Limited, de Hong Kong.

A independência das operações de importação faz com que cada uma mereça uma atenção particularizada, de forma a se poder afirmar tratar-se ou não de um caso de importação indireta de mercadorias, realizada pela empresa Indústria de Calçados Pé Brazil Ltda. Entretanto, os resultados desta análise individualizada das importações podem ser apresentados de forma conjunta, uma vez que o "modus operandi" da empresa manteve-se inalterado e as espécies de documentos que foram carreados aos autos para uma importação repetem-se para as demais.

Não bastasse a unicidade acima referenciada, tem-se que a defesa apresentada pela Impugnante é toda feita de forma globalizada, não se atendo a cada uma importação em particular.

Pode-se observar que em todas notas fiscais, de supostas operações de vendas interestaduais de mercadoria do estabelecimento capixaba para o mineiro, constam, expressamente, os números das DI's relativas às importações das ditas mercadorias.

Entende-se que tal citação somente referenda o entendimento do Fisco de que o caso ora guerreado traduz-se, realmente, em importação indireta de mercadorias.

Não se vislumbra uma razão convincente para que tais números sejam citados numa nota fiscal de "venda interestadual" entre duas empresas distintas e, inclusive, localizadas em diferentes Estados da Federação.

A constante proximidade entre as datas de emissão das notas fiscais pela empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda e as datas dos desembaraços aduaneiros das respectivas mercadorias (variando de um a sete dias), somado ao fato de que a descrição das mercadorias naquelas notas coincide, sempre e de forma integral, com a descrição das mercadorias importadas, permite também inferir tratar-se, os casos, de importações indiretas de mercadorias, realizadas pela empresa mineira ora Autuada.

Reforçam ainda a tese de ter realmente havido importações indiretas, realizadas pela empresa Indústria de Calçados Pé Brazil Ltda, os lançamentos contábeis por ela realizados nos seus livros "Diário" e "Razão Analítico".

Nestes livros constata-se a existência de lançamentos referentes à contabilização:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- de câmbio devido a Seguro de Importação;
- de ICMS devido pela importação (com referência às NF's da Sudhaus);
- do valor da mercadoria (com referência à Declaração de Importação);
- do valor de PIS a pagar (com referência às NF's da Sudhaus);
- do valor de COFINS a pagar (com referência às NF's da Sudhaus);
- do valor de frete internacional (com referência ao navio);
- do valor de AFRMM (com referência ao navio);
- do valor da taxa de liberação;
- do valor da taxa de lavagem de container;
- do valor da taxa do SISCOMEX;
- do valor do imposto de importação (com referência às DI's);
- do valor de armazenagem e capatazia;
- do valor pago a despachante aduaneiro;
- do valor da taxa do sindicato dos despachantes aduaneiros;
- do valor da variação cambial passiva (com referência às DI's);
- do valor do contrato de câmbio (com referência às NF's da Sudhaus);
- do valor da CPMF relativa à importação;
- do valor da taxa de desova do container;
- do valor da taxa de devolução do container;
- do valor da diferença de gastos com importação, a pagar à Sudhaus;
- do valor da variação cambial ativa (com referência às DI's);
- do valor do pagamento de câmbio (com referência à exportadora Crest Limited e ao número da invoice);
- da liquidação da carta de crédito referente à importação da Crest Limited;

Os lançamentos acima referidos, são lançados, à crédito, na conta 384 - 1.1.03.04.0005-7, denominada "IMPORTAÇÕES EM ANDAMENTO", do livro "Razão Analítico", com exceção das contabilizações referentes às variações cambiais passivas referentes às DI's, que são lançadas na conta 437 - 3.2.04.02.0007-5, chamada "VARIACÃO CAMBIAL PASSIVA" e das contabilizações das liquidações de carta de crédito ref. à importações da Crest Limited, que são lançadas na conta 1 - 1.1.01.02.0001-7, chamada "BANCO DO BRASIL S/A".

Não há razão para a existência de tais lançamentos na escrita de uma empresa que adquire mercadorias em operação interestadual.

Importa salientar que atualmente a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03, de 14 de novembro de 2001, especifica as ocorrências necessárias à comprovação da prática de importação indireta e impõe ao Fisco a constatação de pelo menos uma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso em particular, uma ocorrência foi cabalmente constatada pelo Fisco, qual seja, a prevista no inciso VII, do art. 1º, da citada Instrução Normativa que refere-se ao *pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro.*

Note-se que os lançamentos em questão referem-se àquelas DI's que encontram-se acima listadas como tendo sido objeto de importações indiretas e não a quaisquer outras importações efetuadas pela empresa atuada.

As planilhas com as informações relativas aos valores de créditos a estornar e ICMS a recolher, com a demonstração do cálculo do ICMS na importação e com a relação das despesas aduaneiras, apresentam-se às fls. 645 a 660 dos autos.

As importações indiretas são um fato e não há, por parte da Impugnante, qualquer alegação capaz de contestá-lo.

Destarte, em se concluindo que as operações realmente realizaram-se de forma indireta pela empresa mineira, resta analisar se os valores exigidos o foram de forma condizente com as disposições da legislação tributária

Feita tal análise conclui-se que os valores exigidos a título de ICMS beneficiaram o contribuinte na medida em que estão minorados por não incluir o montante do próprio imposto na base de cálculo.

Feriu-se, portanto, a determinação do §1º do art. 13 da Lei Complementar 87/96, que dispõe:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

A exigência presente no item 3.3 do Auto de Infração, que trata dos estornos de crédito de ICMS relativos às entradas de mercadorias provenientes de simulação de operações interestaduais, após a conclusão, pela análise retro, da ocorrência das importações indiretas, revela-se correta e adequada, não havendo quaisquer dúvidas sobre os valores apresentados, que em nada diferem daqueles destacados nas notas fiscais emitidas pela empresa Sudhaus Comércio Exterior Ltda.

A Instrução Normativa DLT/SRE Nº 02, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado nas operações com mercadoria ou bem importados do exterior assevera, na alínea "a" do item 1, ser devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro e, no item 2, afirma que, nas hipóteses descritas no item anterior, **não é admitido** o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, correto o proceder fiscal ao recompor a conta gráfica do contribuinte através da Verificação Fiscal Analítica de fls. 703 a 706, estornando os valores creditados pela Impugnante, relativos aos destaques de ICMS das notas fiscais objeto da presente análise.

Não obstante, no que concerne ao item 3.6 do Auto de Infração, qual seja, falta de emissão de nota fiscal na entrada das mercadorias importadas, percebe-se que a infração não se adequa à situação fática.

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior (art. 20, VI do Anexo V do RICMS/96).

“Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

(...)

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º; (Grifado)

Não obstante, verifica-se que a situação fática em comento apresenta-se de forma distinta dessa argüida.

A Autuada não foi quem realizou a operação de importação diretamente do exterior, como previsto na norma supra.

No caso em tela, o importador de direito, aquele que promoveu diretamente a importação das mercadorias, foi aquele estabelecido no Estado do Espírito Santo, qual seja, Sudhaus Comércio Exterior Ltda.

Dessa forma, essa empresa promoveu a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las diretamente para a Autuada em Minas Gerais, importador de fato, conforme documentos que instruem o processo.

Sendo assim, ela deu entrada simbólica nas mercadorias em seu estabelecimento e emitiu os documentos fiscais que acobertaram o transporte das mesmas para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Verifica-se, a partir dos procedimentos fiscais realizados pelo importador, localizado no Estado do Espírito Santo, que não houve descumprimento de obrigação acessória, relativamente ao acobertamento fiscal das mercadorias, ressalvando-se, *in casu*, a improcedência do destaque do imposto nos documentos fiscais, imposto esse não recolhido na origem, em razão de incentivos fiscais unilaterais concedidos por aquele Estado, sem aprovação por intermédio de convênio aprovado pelo Confaz, além de que o imposto na importação das mercadorias, no caso dos autos, compete ao Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, em que pese o acerto no cumprimento das obrigações acessórias advindas da importação das mercadorias, ainda assim, como já exposto no item anterior, a Autuada descumpriu a legislação de regência, acima transcrita, advinda da diretriz maior determinada pela Constituição da República, relacionada à obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais nas operações ora sob exame.

O Fisco não pode exigir que a empresa mineira seja a importadora de direito, ou seja, aquela que detém o *know-how* e competência técnica para promover a importação da mercadoria.

Contudo, o Fisco mineiro, na situação em foco, não só pode como deve exigir o ICMS da operação para o Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Maior, além daquelas hierarquicamente inferiores acima transcritas.

Dessa forma, não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em operações de importação, uma vez que a mercadoria foi acompanhada por nota fiscal emitida pela importadora de direito da mercadoria, só com a ressalva de que o imposto respectivo é devido ao Estado de destino das mercadorias, conforme previsão da Constituição e conforme exigido no Auto de Infração.

Nesse sentido, constata-se errônea a exigência fiscal relativamente à emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação do exterior.

Item 3.2 do auto de infração: Recolhimento de ICMS a menor na importação de mercadorias no ano de 2000 e 2001 no valor de R\$ 15.083,41 (quinze mil, oitenta e três reais e quarenta e um centavos):

Às fls. 609 e 633 o Fisco relaciona as importações diretas realizadas pelo contribuinte autuado relativas aos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, contendo, ditas relações, os valores do ICMS devido, ICMS recolhido e as diferenças a recolher.

Acompanham as citadas relações, outras planilhas (fls. 610 a 620; 621 a 632 e 634 a 637) onde o Fisco discrimina, de forma pormenorizada, todas as parcelas que compõem as despesas aduaneiras de cada DI e calcula, sobre a nova base de cálculo encontrada, o ICMS devido pela importação.

Os valores que foram agregados, pelo Fisco, às bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte, para efeito de recolhimento, referem-se a despesas aduaneiras e, em algumas DI's, também a variação cambial.

A Lei Complementar nº 87/96 definiu que quaisquer despesas aduaneiras devem compor a base de cálculo do ICMS na importação de mercadorias do exterior.

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - IV -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) **quaisquer despesas aduaneiras;** (Grifado)

Art. 14 - O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

A legislação estadual regulamentou a Lei Complementar, ratificando seu inteiro teor.

Nesse sentido, o decreto 40.059, de 18.11.98, deu nova redação ao inciso I do artigo 44 e o decreto 38.683, de 03.03.97, ao artigo 47, ambos do RICMS:

Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

a - do valor do Imposto de Importação;

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - **de quaisquer despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria**, tais como o adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, despachante, armazenagem,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capatazia, estiva, arqueação e multas por infração; (Grifado)

Art. 47 - Sempre que o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Na hipótese de importação, observado o disposto no § 4o, o valor constante do documento de importação, expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio utilizada para cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação cambial até o pagamento efetivo do preço.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo devido o Imposto de Importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio que seria empregada caso houvesse tributação.

§ 3º - Na hipótese de despesa aduaneira que venha a ser conhecida somente após o desembaraço, o valor do respectivo tributo será monetariamente corrigido, segundo os critérios adotados para atualização dos créditos tributário do Estado.

§ 4º - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante do documento de importação.

Portanto, a exigência fiscal relativa a este item do Auto de Infração guarda total adequação com a previsão da legislação pertinente.

Não há qualquer contestação da Impugnante que possa fazer ruir esta exigência fiscal, nem mesmo a sua alegação de bi-tributação ou de ocorrência da imposição tributária "em cascata" por ter o Fisco incluído, na base de cálculo, valores relativos a tributos diversos, taxas, etc.

Corretas, pois, as exigências referentes ao item 3.2 do Auto de Infração.

Apesar do contribuinte ter reconhecido parte do débito apurado no presente PTA, relativamente aos itens 3.4 e 3.5, constata-se que os valores por ele detalhados como reconhecidos não contemplaram a nota fiscal 013489, referente à aquisição de um aparelho de videocassete.

Desta forma, a permanência de parte da exigência referente ao item 3.4 (aparelho de videocassete) afigura-se correta por ser o referido produto inequivocamente um material de uso/consumo, para o qual o aproveitamento de crédito é vedado, e em razão de que tal valor não se fez constar do levantamento do débito, reconhecido e pago pelo Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, verifica-se que, de todo o acima exposto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário a Multa Isolada por falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias importadas e considerar o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 681, que contempla o pagamento (fls. 680) realizado utilizando-se os benefícios da lei de anistia. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 27/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

RC